Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7655/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17459/2013
PROTOCOLO	:	1451966
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 45/2013
CONTRATADA	:	PLANACON CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 25/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE – CBUQ PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
VALOR INICIAL	:	R$ 78.120,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 45/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e Planacon Construtora Ltda, cujo objeto é a aquisição de concreto betuminoso usinado quente – CBUQ, para pavimentação asfáltica.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise n. 3848/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 10164/2015, opinou pela regularidade e legalidade de todos os atos praticados.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Casa, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer prejuízos ao erário, motivo pelo qual entendo suficiente a recomendação ao ordenador de despesas para que evite a ocorrência de fatos semelhantes.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2013 (1ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato administrativo n. 45/2013 (2ª fase), forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 45/2013 (3ª fase), com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa de documentos a esta Corte;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs